



**CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO:
IMPLICAÇÕES INSTITUCIONAIS E EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS SOBRE A GREVE
DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COLLECTIVE CONFLICTS OF WORK:
INSTITUTIONAL IMPLICATIONS AND EMPIRICAL EVIDENCE ON THE STRIKE OF
MILITARY FIRE FIGHTERS IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO**

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva¹

Thiago Patrício Gondim²

Resumo

A greve pode ser considerada um modo de exteriorização de conflitos laborais, sendo utilizada como instrumento de protesto, denúncia e pressão. Como fato social é recebida pelo direito por meio de processos de absorção em fatos jurídicos, sob diferenciadas perspectivas, tais como de criminalização, de proibição, de reconhecimento, de garantia ou promoção. No Brasil, embora a Constituição acolha a greve como direito, não se reconhece tal direito aos membros das forças armadas e funcionários públicos classificados como militares. Não obstante, como as greves de bombeiros e policiais tem sido recorrentes no Brasil, o artigo reflete sobre os modos pelos quais os conflitos coletivos de trabalhadores subtraídos dos direitos de greve e de sindicalização se manifestam, como são construídos e denominados pelos próprios integrantes, quais formas associativas e atores coletivos surgem para representá-los e que formas de luta são desenvolvidas. Para tanto, examina o movimento paredista dos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, ocorrido em 2011, cujas reivindicações principais giravam em torno de melhores condições laborais e de remuneração, com ênfase nas dinâmicas institucionais e respostas dadas pelo sistema jurídico brasileiro, a partir de uma perspectiva interdisciplinar e análise de fontes primárias e secundárias, em especial de documentos produzidos pelas associações de bombeiros e instâncias administrativas, legislativas e judiciais.

Palavra-Chave: Conflitos coletivos de trabalho, greve, bombeiros militares, atores institucionais.

Abstract

The strike can be considered as an exteriorization of labor conflicts, it has been instrument of protest, pressure and denounce. As a social fact it is received by law by legal facts through absorption processes, under differentiated perspectives, as criminalization, as prohibition, as recognition, as guarantee or promotion. In Brazil, although the Constitution receives strike as a right, such right is not recognized to armed forces members and public employees classified as military. Notwithstanding, firemen and policemen's strike has been recurrent in Brazil, the article reflects about the ways of which workers collective conflicts manifest subtracted from the right of strike and from unionization, it's construction and denomination, which are the associated forms and collective actors that arise to represent them, and which forms of struggle are built. For this propose, examines the strike movement of military firemen in Rio de Janeiro state, occurred in 2011, which demanded mainly better work conditions and remuneration improvement, emphasis the institutional dynamics and the Brazilian juridical system answer, stem from interdisciplinary perspective and primary and secondary sources, in particular documents produced by the firemen associations and administrative, legislative and judicial bodies.

Keywords: Collective labor conflicts, strike, military firemen, and institutional actors.

Artigo recebido em 13 de março de 2017 e aprovado em 10 de abril de 2017.

¹ Doutora e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

² Mestrando pela Universidade Federal do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

1. Introdução

A greve pode ser considerada uma forma de exteriorização dos conflitos coletivos de trabalho, ao lado de inúmeros outros mecanismos de pressão, laboral e política. Como fenômeno social, a greve é recebida pelo sistema jurídico por meio de diferenciados processos de absorção dos conflitos, que os juristas tendem a classificar como modelos normativos de regulação, transformando-a em fato jurídico por meio de diferenciadas perspectivas de criminalização, de proibição, de reconhecimento, de garantia ou promoção.

Em sistemas jurídicos que criminalizam a greve, os fenômenos coletivos de luta por melhores condições de trabalho podem ser recebidos de modo dissonante, sendo concebidos de forma diversa pelos atores sociais e institucionais em conflito. A polissemia conceitual se traduz em uma disputa de sentidos, definidora dos caminhos adotados pelas instituições e pelos protagonistas para legitimá-los ou deslegitimá-los. No Brasil, diante da vedação constitucional à deflagração de greves por todos os integrantes de categorias definidas como militares, as paralisações realizadas por bombeiros militares, controladores de voo e policiais têm sido denominadas pelos participantes, como “movimento”, e/ou como “*motins*” pelas autoridades administrativas e de justiça militar, em enquadramento conceitual que orienta o modo de equacionamento dos conflitos pelo Estado.

O objetivo deste artigo é estudar o movimento dos bombeiros militares do Rio de Janeiro e suas implicações institucionais. Busca compreender os diversos modos de institucionalização dos conflitos coletivos e mecanismos de equacionamento utilizados quando os tradicionais modos de absorção pela via do direito coletivo do trabalho (judicialização pela via dos dissídios coletivos ou ações civis públicas) estão indisponíveis para trabalhadores que não tem reconhecidos os direitos de greve e de liberdade sindical. Em especial se volta para a análise de um caso específico, a greve ocorrida em 2011, que culminou com a ocupação da sede do corpo de bombeiros na cidade do Rio de Janeiro e reflete sobre *os modos pelos quais os conflitos coletivos de trabalhadores subtraídos dos direitos de greve e de sindicalização se manifestam, como são construídos e denominados pelos próprios integrantes, quais formas*

associativas e atores coletivos surgem para representá-los e que formas de luta são desenvolvidas.

Para tanto, a partir da sociologia do direito e do direito do trabalho, examina o caso-referência, por meio da análise de fontes primárias e secundárias relacionadas a esse movimento, selecionadas dentre as notícias publicadas na mídia e em sítios eletrônicos associados aos bombeiros, entrevistas semiestruturadas com participantes do movimento paredista, levantamento de dados junto à Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (ABMERJ), documentos referentes às ações penais militares n.º 0171449-38.2011.8.19.0001, n.º 0177337-85.2011.8.19.0001 e n.º 0177395-88.2011.8.19.0001 e as leis de anistia administrativa n.º 5.997/2011 e n.º 6.499/2013 e de anistia criminal n.º 12.191/2010, n.º 12.505/2011 e n.º 12.848/2013.

2. Greve e Direito

As complexas relações entre greve e Direito não podem ser estudadas apenas a partir de como determinado fenômeno social é recebido pela esfera jurídica, por envolverem problemática mais ampla relacionada à própria juridificação do conflito social, ao papel do direito na conformação de uma determinada ordem econômica, à organização do mercado capitalista do trabalho e, em última instância, ao papel do Estado diante dos movimentos de trabalhadores, no âmbito do conflito entre capital e trabalho. Para os fins deste artigo, alisaremos algumas perspectivas normativas que se abrem para a regulação da greve em sistemas jurídicos considerados como democráticos, por envolverem um reconhecimento jurídico da greve como direito, tão somente para compreender os mecanismos de criminalização e tolerância adotados no caso da regulação brasileira sobre trabalhadores equiparados a militares. Deste modo, na primeira seção apresentar-se-ão as perspectivas clássicas de tratamento jurídico da greve, bem como o regime institucional aplicado à greve na relação de função pública militar; e na segunda parte uma reflexão sobre os limites e modos de absorção dos conflitos criminalizados no caso do movimento dos bombeiros milhares no Rio de Janeiro.

2.1. A greve como fenômeno social e seus modelos normativos

O Direito Coletivo do Trabalho se constitui como um campo que canaliza o conflito para modalidades institucionais de equacionamento dentro das estruturas do Estado. Neste processo de juridificação, as greves laborais vão perdendo suas dimensões mais conflituosas” (VIANA, 2009). Sob uma perspectiva pluralista que sustenta um constitucionalismo democrático ¹, concebe-se a greve como forma de exteriorização ou manifestação do conflito social dotada de poder equilibrador ou compensatório por conta do exercício da autotutela dos trabalhadores (URIARTE, 2000, p. 10-12). Uma outra leitura crítica, de viés marxista, vê a greve como forma de resistência à opressão do capital dentro do conflito inerente às relações sociais de produção, contendo em si um potencial desestabilizador e revolucionário².

A greve como ato coletivo de autotutela é, essencialmente, um ato político. Não obstante a linguagem jurídica tenha construído uma categorização abstrata baseada na falsa dicotomia entre greve trabalhista e greve política (SILVA, 2008), é impossível ‘purificar’ o conceito de greve, na intenção de subtrair seu aspecto político (PAIXÃO, LOURENÇO FILHO, 2010, p. 423). A dimensão do componente político intrínseco à deflagração da greve varia conforme intensidades, contextos, consciência política e capacidade de avaliação sobre o contexto subjacente ao conflito, sendo recorrente que os atores estatais e empresariais atribuam uma significação política às greves, reivindicações e estratégias dos trabalhadores.

¹ No âmbito das relações coletivas de trabalho, a visão pluralista compreende que o conflito, por um lado, possui uma função de equilíbrio ou compensação e, por outro, constitui-se como um elemento dinamizador dessas relações. No primeiro caso, o conflito provoca a negociação coletiva em busca da composição e aciona outros mecanismos para o seu equacionamento, tornando-se fundamental para a promoção de um mínimo equilíbrio de forças nas relações coletivas de trabalho. No segundo caso, dinamiza tais relações em virtude da possibilidade de abertura ao diálogo e, conseqüentemente, de adaptação às transformações da organização social do trabalho (URIARTE, 2000, p. 12-13). A visão pluralista também fundamenta a perspectiva contratualista que se propõe a repensar a relação de função pública por meio do reconhecimento da existência do conflito de interesses entre o Estado e os funcionários públicos, assegurando a participação destes na determinação dos conteúdos jurídicos que regem sua prestação de trabalho. Em contraponto à visão unilateralista adotada pela doutrina tradicional do direito administrativo, essa perspectiva busca a democratização da relação de função pública com a permissão da defesa dos interesses dos funcionários públicos por intermédio do exercício da autonomia coletiva (PAES, 2013).

² Neste contexto, coloca-se como uma visão crítica ao pluralismo que afirma a lógica totalizante do sistema capitalista, inclusive com a inclusão da “sociedade civil” como uma de suas formas específicas (WOOD, 2003, p. 212), e associa o conflito à noção de trabalho subordinado a partir do princípio da mais-valia, apresentando a opressão e a resistência como forças opostas integrantes das relações coletivas de trabalho (VIANA, 2009). Deste modo, esse pensamento reconhece a potência intrínseca ao conflito de desestabilização da ordem produzida pelo sistema capitalista, concretizável por meio da exteriorização de suas formas de resistência.

Consoante as atitudes do Estado em face dos conflitos originários da distribuição desigual de poder nos processos produtivos, Piero Calamandrei sustenta a existência de modelos normativos de regulação. De acordo com essa classificação, há sistemas de greve-delito, de greve-liberdade e de greve-direito. O primeiro define-se a partir da atitude repressiva do Estado que compreende a greve como uma conduta socialmente danosa. O segundo corresponde a uma atitude de tolerância do Estado baseada em uma percepção da greve como socialmente indiferente. O terceiro expressa uma atitude de relativa proteção do Estado por meio da compreensão da greve como uma conduta socialmente desejável na medida em que serve como motor das transformações sociais progressivas (1965, p.444-445).

Ao atualizar a tipologia clássica, Valverde inclui um modelo jurídico que denomina de greve-descumprimento contratual situada entre a greve-delito e a greve-liberdade e que corresponde à situação em que a greve deixa de corresponder a um ilícito penal e administrativo, mas permanece como um ilícito civil (1978, p. 92-93). Diferencia, ainda, o modelo da greve-direito em relação ao novo conteúdo da greve-liberdade por compreendê-lo como portador de uma concepção de greve que a identifica como um “instrumento de progresso social” que necessita, portanto, de um tratamento normativo de sustentação. Enquanto isso, no denominado modelo da greve-liberdade, embora afirme a licitude da paralisação, limita a sua tutela ao reconhecimento de sua existência e juridicidade³.

A classificação auxilia a qualificação do sistema jurídico adotado em diferentes países, contribuindo para apreender as regulações mais ou menos democráticas, mais ou menos autoritárias, sendo que, por envolver as conformações institucionais e jurisprudenciais, possibilita avaliar o grau de reservas e restrições ao exercício do direito de greve, e permite aquilatar

³ A classificação dos modelos normativos de regulação da greve possui uma utilidade não somente em termos metodológicos ao permitir a comparação entre ordenamentos jurídicos, como também pelo seu valor teórico ao funcionar como um dos critérios de delimitação entre regimes políticos democráticos e autoritários. Sendo assim, a regulação da greve transforma-se em um dos indicadores normativos de verificação da existência ou não de um regime democrático em um país e de determinação do seu grau de profundidade. O diagnóstico minimamente seguro do ordenamento jurídico concreto de um país requer um estudo detalhado das normas regulamentares e das decisões jurisprudenciais, assim como uma depuração das imprecisões e dos recursos retóricos possíveis da linguagem do legislador. Esse procedimento permite a observação sobre a existência ou não do direito ou da liberdade de greve em determinado ordenamento e a identificação sobre qual direito ou liberdade de greve foi reconhecido, partindo-se do pressuposto que estes são “recipientes” que podem abranger

eficácia e efetividade do direito, definindo situações específicas como de regulação limitadora ou de criminalização da greve. Nestes casos, por trás de uma legislação de apoio ou garantia das greves lícitas se ocultam mecanismos de inibição – ou inclusive de repressão – do conflito nas relações de trabalho que tornam a grande maioria dos comportamentos típicos de greve e dos grevistas como abusivos ou ilícitos.

2.2. A regulação normativa sob a ótica da proibição: a greve dos bombeiros militares no sistema jurídico brasileiro

No Brasil, o modelo normativo de regulação da greve desenhado pela Constituição de 1988 incorporou perspectivas jurídicas diferenciadas de apreensão desta prática social. Acolheu a greve como um direito fundamental dos trabalhadores, garantindo-lhes as decisões referentes ao momento do seu exercício e aos direitos a serem defendidos. Admitiu a greve dos funcionários públicos civis, com a condição de ser exercida nos termos e nos limites de lei a ser criada. No entanto, proibiu a sua realização pelos funcionários públicos militares, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, incluindo integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, segundo interpretação majoritária dada ao artigo 42, § 5º da Constituição.

Logo após a promulgação da Constituição, medidas restritivas ao exercício do direito de greve foram adotadas. A Lei n.º 7.783/89, cuja criação deveria apenas atender a previsão normativa de definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Art. 9.º, §1.º, CF/88), extrapolou as previsões obtidas pelo movimento sindical na constituinte e limitou a greve à frustração da negociação coletiva e à mera suspensão das atividades laborativas, com a exclusão das modalidades de conflito coletivo que não supõe a suspensão do contrato de trabalho.

É possível afirmar que o posicionamento majoritário do Poder Judiciário corrobora a intensificação dos limites ao direito de greve, com a criação de inúmeros mecanismos e interpretações que a ampliam os obstáculos ao

exercício do direito. O padrão repressivo de julgamento a indicar uma visão negativa do conflito social por parte do poder judiciário é corroborado por estudos anteriores⁴. Quanto ao Supremo Tribunal Federal - STF, o comportamento não se distancia dos demais tribunais brasileiros.

A atuação do Supremo Tribunal Federal de limitação do exercício do direito de greve dos servidores públicos pode ser observada a partir de dois casos relevantes. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 492-DF, de 1992, decidiu pela inconstitucionalidade das alíneas *d* e *e*, do Art. 240, da lei n.º 8.112/90, que previam, respectivamente, a extensão do direito à negociação coletiva aos funcionários públicos civis e o ajuizamento de suas ações individuais ou coletivas perante a Justiça do Trabalho. Em 1996, ao apreciar o Mandado de Injunção (MI) n.º 20, interposto por sindicatos representativos do setor público, afirmou que a norma constitucional que assegura o direito de greve dos funcionários públicos civis teria *eficácia limitada* e, portanto, sem aplicação imediata. Enquanto a facticidade das greves do setor público se explicitava, a corte simplesmente afirmava a ausência de efetividade do direito, o que manteve as greves dos servidores oscilando entre tratamentos típicos dos modelos de greve-liberdade e/ou de greve-delito.

Em 2007, com o julgamento de novos mandados de injunção propostos por outros sindicatos do setor público⁵, em contextos e composições diferenciadas, o Supremo alterou diametralmente seu modo de equacionamento de tais conflitos, ao reformar sua interpretação sobre a regra constitucional do direito de greve dos servidores, bem como sobre o próprio instituto do mandado de injunção. Ao afirmar a incidência imediata da regra constitucional com a possibilidade normativa de exercício do direito de greve dos funcionários públicos civis, por meio da aplicação analógica da Lei n.º 7.783/89 e estender os efeitos da decisão à totalidade das greves do setor,

⁴ Em estudo sobre a apreciação judicial de greves durante os anos 1990, foi constatado por Silva que 76% das greves nacionais efetivamente julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho naquela década foram declaradas abusivas, sendo maior no contexto do plano real (88%), a demonstrar um padrão repressivo de interpretação da conduta dos movimentos paredistas dos trabalhadores (SILVA, 2008). Segundo Mandl (2014) o padrão repressivo de julgamento pela Justiça do Trabalho brasileira permaneceu na apreciação das greves na última década. Rodriguez sugere que os tribunais têm uma visão negativa do conflito social (RODRIGUEZ, 2003, p.512), o que é corroborado pelos dados empíricos sistematizados por Silva (2008) e Mandl (2014).

⁵ Nos mandados de injunção n.º 670 MI/ES, n.º 708/DF e do MI n.º 712/PA. Há um conjunto substancial de estudos que examinam estas decisões e seus impactos jurídicos nas greves dos servidores públicos civis, dentre os quais salientamos Ebert (2008) e Campos (2013), ainda que poucos levantamentos empíricos.

ainda que não deflagradas pelos sindicatos que judicializaram a questão naquela corte, o Supremo levou para o judiciário federal e estadual a apreciação das paralisações no funcionalismo público civil. Se por um lado se afirma que a alteração do entendimento jurisprudencial teria a potencialidade de promover uma transformação paradigmática nas relações de função pública, indicando a possibilidade de reconhecimento pleno dos direitos coletivos, por outro, a instauração de um modelo de greve direito também acaba por deslocar da arena política para a judicial o equacionamento destes conflitos, mediados ou decididos por atores formados em uma tradição pouco democrática e profundamente autoritária.

Embora uma avaliação dos desdobramentos da decisão necessite de estudos empíricos aprofundados, uma breve análise da própria jurisprudência recente do STF demonstra a vigência da perspectiva de proibição do direito de greve a determinadas categorias de funcionários públicos civis, além daqueles que no Brasil são enquadrados como funcionários públicos militares, embora não o sejam em outros países (como é o caso dos controladores de voo e do próprio corpo de bombeiros, objeto deste estudo). Em relação ao primeiro caso, por meio da Reclamação (RCL) n.º 6568/SP, o STF afirmou ser constitucional a privação do exercício do direito de greve aos funcionários públicos civis que realizam atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça e à saúde pública com a justificativa de garantir o “bem comum” e a “coesão social”, os quais, em seu entendimento, seriam afetados caso as atividades referidas não fossem plenamente executadas. A prevalência do “princípio da continuidade dos serviços” e da lógica administrativista, com a redução do espaço de incidência dos direitos fundamentais coletivos é o que se depreende das decisões. Quanto aos policiais civis, segundo a decisão, existe ainda o fato de desenvolverem serviços análogos aos militares, estendendo-lhes a proibição do exercício do direito de greve prevista na constituição (Art. 142, § 3.º, IV), afastando-se de diretriz hermenêutica geral que afirma que as restrições a direitos fundamentais devem ser limitadas e dentro da razoabilidade.

Em relação ao segundo caso, a interpretação segue a mesma linha. Por intermédio da RCL n.º 17915 MC/DF, o STF afirmou o dever das autoridades competentes de tomarem as providências necessárias com objetivo de coibir quaisquer movimentos grevistas deflagrados por militares em virtude da sua

inconstitucionalidade. A decisão equipara os funcionários públicos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (policias militares e corpo de bombeiros militares) aos membros das Forças Armadas (exército, marinha e aeronáutica) quanto à proibição do direito de greve e de sindicalização. De modo indireto, afirma um “*dever de reprimir*”, o que desconsidera a natureza intrínseca da atividade exercida por diversas categorias enquadradas no país, pelo modo de organização administrativa, como militares.⁶

Não obstante, as greves de funcionários públicos militares tem sido recorrentes no Brasil⁷. Sendo assim, cabe refletir sobre os modos pelos quais os conflitos coletivos de trabalhadores subtraídos dos direitos de greve e de sindicalização se manifestam, como são construídos e denominados pelos próprios integrantes, quais formas associativas e atores coletivos surgem para representá-los e que formas de luta são desenvolvidas.

A deflagração de greve é considerada pelas instituições militares como modalidade de motim, a atrair a aplicação de sanções penais, com detenção de seus participantes, e instauração de procedimentos administrativos disciplinares para expulsão das corporações. Assim, não é incomum que as paralisações sejam denominadas de *movimentos*. Quando se tornam representativos, tais movimentos engendram conflitos, e pela indisponibilidade do sistema tradicional do direito coletivo, a política atua para absorvê-los e equacioná-los. Nos últimos anos, observa-se que o mecanismo institucional construído no Brasil contemporâneo para a contenção dos efeitos negativos da

⁶ Contribuindo para a formação do pensamento jurídico hegemônico sobre o tema, análises doutrinárias justificam essa vedação ao considerá-la necessária para a “defesa da hierarquia, da disciplina, da ordem pública e da nação” (GASPARINI, 2006, p. 255) e para a “prevalência do direito da sociedade à segurança pública sobre o direito de greve” (MARTINS, 2008), não diferenciando os agentes que portam armas daqueles que não o fazem, e sem considerar a natureza da atividade profissional. Deste modo, os mecanismos institucionais de absorção de conflitos coletivos pelo sistema jurídico estão indisponíveis a tais trabalhadores que não detêm o direito de greve. Somado a isso, inexistem instrumentos compensatórios que garantam aos funcionários públicos militares o equacionamento de suas reivindicações coletivas de forma rápida, embora o Brasil tenha ratificado a convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT que prevê a criação destes mecanismos.

⁷ Assembléia aprova a greve da polícia militar na Bahia. G1, Rio de Janeiro, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 08 jun. 2015; Polícias civil, militar e bombeiros decretam greve no Rio. G1, Rio de Janeiro, 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 08 jun. 2015; Policiais Militares e Bombeiros aprovam indicativo de greve. Correio Braziliense, Brasília, 15 fev. 2012. Disponível em: <<<http://correio braziliense.com.br>>>. Acesso em 08 jun. 2015; Policiais militares e bombeiros de Pernambuco decretam greve. EBC, 14 mai. 2014, Brasília, disponível em: <<http://ebc.com.br>>. Acesso em 08 jun. 2015; Policiais militares e bombeiros iniciam greve no RN. Folha, São Paulo, 22 abr. 2014. Disponível em <<http://folha.uol.com.br>>. Acesso em 08 jun. 2015.

resposta jurídica tradicional tem sido a aprovação de leis de anistia⁸, em diversos níveis de governo, pois tais regras podem afastar os processos criminais e administrativos abertos contra os grevistas. Contudo, se, por um lado, esse mecanismo evita a punição administrativa e penal de integrantes dos movimentos paredistas, por outro, não satisfaz as demandas que originaram os conflitos, geralmente atinentes ao mundo do trabalho (salários baixos, condições de trabalho precárias, jornada de trabalho extensa, benefícios insuficientes etc.).

3. Conflitos coletivos de trabalho para além do Direito do Trabalho: o estudo de caso do “movimento” dos bombeiros do Estado do Rio de Janeiro

Compreendendo a paralisação de funcionários públicos enquadrados sob a denominação de *bombeiros militares* como um conflito coletivo de trabalho singular e pouco estudado no Brasil, o presente artigo propõe o exame do movimento paredista dos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, ocorrido no final do primeiro semestre de 2011, com ênfase nas dinâmicas institucionais e respostas dadas pelo sistema jurídico brasileiro.

De acordo com as notícias publicadas pela imprensa e em sítios eletrônicos criados e alimentados por integrantes de um grupo organizado

⁸ BRASIL. Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010. Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2015; BRASIL. Lei n.º 12.505 de 11 de outubro de 2011. Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jun. 2015; BRASIL. Lei nº 12.848 de 2 de agosto de 2013. Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jun. 2015. BRASIL. Lei n.º 13.293 de 01 de junho de 2016. RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.997 de 29 de junho de 2011. Concede anistia administrativa aos militares estaduais. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 30 de jun. 2011. Acesso 10 jun. 2015. Disponível em: <http://alerj.rj.gov.br>>. RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.499 de 6 agosto de 2013. Concede anistia administrativa aos militares estaduais. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 07 de ago. 2013. Disponível em: <http://alerj.rj.gov.br>>. Acesso 10 jun. 2015.

denominado “*movimento SOS BOMBEIROS*”⁹ em 14 de abril de 2011 foram encaminhadas as reivindicações da categoria à Secretaria de Saúde e Defesa Civil (SESDEC) do Estado do Rio de Janeiro, à época órgão institucional diretamente superior na hierarquia administrativa, e às unidades do Corpo de Bombeiros¹⁰. As principais reivindicações se resumiam em aumento salarial efetivo e melhores condições de trabalho¹¹. Em entrevistas realizadas no 2.º Grupamento Marítimo da corporação¹², quatro bombeiros militares que exercem atividades como guarda-vidas nas praias cariocas, relataram a precariedade de suas condições de trabalho antes da greve, assim como a crescente insatisfação que essa situação despertou¹³. À degradação das

⁹ Os sítios eletrônicos associados aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro e utilizados pelo presente trabalho como fonte de informações sobre o movimento paredista são: <http://www.sosbombeirosrj.com/> e <http://www.sosbombeiros.com/>. Neles são publicadas com frequência notícias relacionadas à corporação, servindo como meios de divulgação, de diálogo e de compartilhamento de opiniões e ideias. Em agosto de 2011, depois da deflagração da greve e das atividades de protesto autodenominadas de *movimento*, o coletivo “SOS BOMBEIROS” se institucionalizou com a criação de uma Associação de Bombeiros denominada “Associação SOS Bombeiros Juntos Somos Fortes”.

¹⁰ Para saber mais sobre a estrutura hierárquica do Corpo de Bombeiros, consultar a Lei estadual n.º 880, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, especificamente o artigo 12. Disponível em: <<http://defesacivil.rj.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

¹¹ De acordo com matéria divulgada pelo portal de notícias G1, o valor bruto do salário básico inicial dos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 1.198, 24), que considera soldo e gratificações pagos aos soldados no começo da carreira, após a conclusão do curso e do período de aluno, era o menor do país (o DF está em primeiro lugar com o valor de R\$ 3.453, 70). Confirma o salário básico dos bombeiros nos Estados do país. **G1**, São Paulo, 09 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

¹² As entrevistas foram realizadas no 2.º Grupamento Marítimo do Corpo de Bombeiros, localizado na Barra da Tijuca, em 14 de abril de 2014, com quatro bombeiros militares que participaram do movimento paredista pelo pesquisador Thiago Gondim.

¹³ Os bombeiros entrevistados revelam que o Estado não fornecia filtro-solar, produto de grande necessidade devido à exposição dos guarda-vidas ao sol ininterruptamente durante as horas de trabalho. Revelam que as condições dos postos de salvamento na orla eram precárias. Em alguns, que não ficavam nos postos da praia, como na parte da reserva da praia da Barra da Tijuca, não havia local apropriado para realizar suas necessidades fisiológicas. Além do almoço, que em dias com mais gente na praia e, conseqüentemente, mais trânsito, demorava três horas para chegar, também por conta do número insuficiente de supervisores que realizavam a dupla função de entregar as quentinhas e fiscalizar o trabalho dos salva-vidas (basicamente, verificar se estavam nos postos de salvamento). Às vezes, até mesmo cadeiras eram objetos que faltavam. Os equipamentos que contribuíam para os guarda-vidas realizarem o resgate de modo mais eficiente (ex: nadadeiras; *rescue can*; *rescue tube*) também não tinham em número suficiente, levando os que chegassem mais “atrasados” ao quartel a ficar sem eles. A duração do trabalho é compreendida como um fator de desgaste. Revelam que entre a ativação e a desativação do posto de salvamento a sensação era de trabalhar mais que a duração normal. No verão, em que os dias são mais longos e há mais gente na praia, terminavam de desativar o posto, isto é, recolher todo material utilizado para prevenir afogamentos e realizar o resgate por volta das nove horas da noite, tendo que esperar ainda o transporte para levá-los ao quartel. Além disso, havia o tempo de deslocamento para casa. O bombeiro X informa que chegava entre 22h e 22h 30min em casa com a sua mulher questionando porque havia demorado tanto se o sol já havia se posto há muito tempo. Os entrevistados revelam que o trabalho do guarda-vidas requer um nível alto de concentração e de rápida tomada de decisão, gerando, em contrapartida, um elevado desgaste físico e mental. Não há possibilidade de relaxar nem no horário de almoço, pois o perigo de afogamento é

condições de trabalho se associou uma linguagem de afirmação de direitos e de resgate da dignidade.¹⁴

Alguns dias depois, o *movimento SOS Bombeiros* promoveu o primeiro ato público com uma caminhada na orla de Copacabana. A narrativa construída no Blog afirmava que a caminhada teria sido “pacífica e ordeira”, e que os bombeiros que participaram estavam “em trajes civis, desarmados e de folga”¹⁵. Desde o início, observa-se uma estratégia organizativa e discursiva do movimento com o objetivo de conseguir o apoio da população como um instrumento de legitimação de suas reivindicações e de pressão ao governo para a abertura de negociação¹⁶. Uma faixa com as frases “Bombeiros pedem socorro! População carioca, precisamos de vocês!”, utilizada em diversas ações, sintetizou o caráter persuasivo desta estratégia ao produzir uma inversão simbólica da representação social dos bombeiros com a intenção de denunciar a gravidade de sua situação.

Em seguida, foram desencadeadas ações de diversos tipos, incluindo “aquartelamentos”¹⁷, “piquetes” e passeatas aos espaços políticos institucionais, como o Palácio Guanabara e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Embora alguns deputados estaduais tenham proferido pronunciamentos favoráveis ao movimento, inclusive com a abertura

intermitente. Deste modo, após a escala de trabalho em que passam o dia inteiro tendo que manter a atenção, a folga, segundo o bombeiro Y, serve apenas para recuperar o corpo do guarda-vidas, pois eles ficam tão “quebrados” no dia seguinte que não sentem nem vontade de utilizar esse tempo para uma atividade de lazer, de convívio social.

¹⁴ O uso da idéia de resgate da dignidade é inspirado no estudo da Laís Abramo sobre os fatores que contribuíram para o surgimento do ciclo de greves dos trabalhadores metalúrgicos da região do ABC paulista em fins da década de 1970 durante a ditadura civil-militar. A autora conclui que havia um sentimento de dignidade violentada que se tornou um fator decisivo para a eclosão do movimento. Esse sentimento seria decorrente de um processo de dilapidação das energias físicas e psíquicas dos trabalhadores por conta do desrespeito sistemático aos seus direitos profissionais, de cidadão e humanos, levando-os a uma sensação de injustiça, exclusão e humilhação. Neste contexto, a greve significou para os trabalhadores o momento de recuperação de sua dignidade e, por conseguinte, de sua própria humanidade, expressando-se também como experiência de afirmação perante o outro (patrões e governo) e de (re)descoberta da força da ação coletiva (ABRAMO, 1999).

¹⁵ Informações adquiridas em: Histórico. Blog SOS Bombeiros RJ, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.sosbomberosrj.com>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

¹⁶ Como exemplo, a fala do cabo Benevenuto Daciolo, um dos líderes do movimento: “vamos ficar aqui (em frente ao Grupamento Marítimo da Barra da Tijuca) e, se precisar, vamos atender qualquer ocorrência que for necessária. Não vamos abandonar nossa responsabilidade com a população, principalmente neste feriadão”.

¹⁷ Segundo matéria do portal de notícias G1, o aquartelamento consistia em acampamento em frente ao quartel realizado pelos bombeiros militares que não estavam de serviço. Bombeiros do RJ fazem protesto e ocupam acesso a quartel na Barra. G1, Rio de Janeiro, 21 abr. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

das galerias da ALERJ aos seus integrantes em 28 de abril¹⁸, o poder executivo permaneceu com a postura de não abrir efetivamente nenhum canal de diálogo enquanto o movimento persistisse¹⁹. Ao contrário, algumas medidas institucionais foram adotadas por agentes estatais para desarticular o movimento.

Em um primeiro momento, segundo denúncias realizadas pelos bombeiros em seus espaços de resistência, o Comando-Geral da corporação transferiu de unidade trinta e seis bombeiros em retaliação ao movimento²⁰. Em 13 de maio, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro posicionou-se em relação ao caso e reforçou a estratégia do poder executivo de desarticular o movimento com o pedido de prisão preventiva de cinco bombeiros identificados como “organizadores” do movimento sob a acusação de incitamento à prática de crimes militares, como descumprimento de missão, deserção e recusa de obediência, a partir da recepção do inquérito policial militar conduzido pela subcorregedoria do Corpo de Bombeiros.

Na mesma data, a Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro acatou o pedido e decretou a prisão preventiva dos cinco bombeiros com a justificativa de que a segurança da população carioca e de seus visitantes, cujas vidas estariam sendo colocadas em risco por conta do abandono das funções de defesa civil por parte dos participantes do movimento, sobrepõe-se às suas reivindicações consideradas legítimas²¹. Um dia depois, agentes do poder executivo pronunciaram-se publicamente e reforçaram a narrativa de insegurança ocasionada à população pelo movimento paredista ao afirmar que em torno de 70% dos guarda-vidas encontravam-se

¹⁸ Conforme Ata nos Anais da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ, disponível em: <<http://alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

¹⁹ Em duas ocasiões, representantes do governo esboçaram uma aproximação com o agendamento de reuniões, mas decidiram cancelá-las. Na primeira ocasião, o Comando do Corpo de Bombeiros não compareceu a reunião marcada. Bombeiros fazem protesto no Rio para reivindicar melhorias. G1, Rio de Janeiro, 03 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015. Na segunda, foi o secretário de Estado do governo que não compareceu à reunião também previamente agendada. Bombeiros fazem protesto com faixa em morro de Copacabana. G1, Rio de Janeiro, 09 mai, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

²⁰ Bombeiros do RJ fazem manifestação e protestam contra transferências. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 23 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015. De acordo com o movimento, a transferência dos trinta e seis bombeiros foi publicada no boletim interno da corporação. Seção “Histórico (desde abril!)”. SOS Bombeiros RJ, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.sosbombeirosrj.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

²¹ Trechos da decisão do juízo da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro *apud* Justiça Militar decreta a prisão de 5 bombeiros líderes de greve no Rio. G1, Rio de Janeiro, 13 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

ausentes dos postos de salvamento na orla da cidade do Rio de Janeiro, dando-lhes um prazo para o retorno às atividades²². Nos discursos das autoridades do Estado, observa-se também uma estratégia de deslegitimar o movimento paredista por meio de sua caracterização como “puramente político”, com a explicitação da relação existente entre determinadas lideranças do *SOS Bombeiros* com partidos, de variadas perspectivas ideológicas.

Diante do agravamento da situação, houve a abertura de uma mesa de negociação informal com o poder executivo, a partir da intermediação de deputados estaduais. Nesta arena legislativa, o líder do governo na ALERJ propôs “princípios mediadores do conflito”. Com a concordância das lideranças reconhecidas como “comando do movimento”, ajustou-se: (i) a apresentação dos bombeiros no dia posterior para o cumprimento integral de suas escalas e, assim, terem suspensos os processos de deserção; (ii) a revisão imediata de todas as medidas administrativas e disciplinares referentes tanto aos praças quanto aos oficiais; (iii) o compromisso do líder do governo em articular, junto ao poder executivo, todos os esforços para que as instâncias judiciais pertinentes revissem as punições dos bombeiros que se encontram com ordem de prisão; (iv) o encaminhamento de todos os bombeiros com ordem de prisão decretada ao Quartel Central da corporação, onde permaneceriam até a sua liberação; (v) que em caso de normalização das escalas de trabalho e da suspensão das manifestações, em especial aquelas localizadas na ALERJ, assegurar-se-ia o compromisso do Governo do Estado de expedir nota pública atestando a normalização dos serviços essenciais à população e de abrir mesa de negociação remuneratória com os representantes indicados pelo movimento, a ocorrer em data determinada (nove dias depois)²³. A pluralidade das atividades profissionais exercidas pelos integrantes dos bombeiros militares do Rio de Janeiro fica explicitada com a referência às escalas de plantão na Assembleia Legislativa, a demonstrar como os profissionais estão espalhados por inúmeros departamentos e órgãos civis da administração pública estadual, exercendo funções semelhantes a diversos servidores civis.

Esse *acordo* permitiu uma aproximação provisória entre as partes com o arrefecimento dos protestos e atitudes repressivas por alguns dias. A Auditoria

²² Greve dos guarda-vidas no Rio tem 70% de adesão, admite governo. EBC, Rio de Janeiro, 14 mai. 2011. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

²³ Ata da reunião de 16 de maio de 2011 entre representantes do governo e integrantes do movimento dos bombeiros militares na ALERJ. Disponível em: <<http://alerj.rj.gov.br>>.

da Justiça Militar revogou a prisão preventiva dos cinco bombeiros militares, atendendo à requerimento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base nos princípios acordados na reunião entre as partes intermediada por deputados estaduais na ALERJ, sob o argumento de que os motivos que levaram a essa prisão não mais existiam, possibilitando a retomada da “ordem pública” e do “respeito à hierarquia e disciplina militares”²⁴.

Contudo, as reivindicações meritórias não haviam sido atendidas. Declarou-se um “estado de greve”, que significava um estado de espera, e as lideranças do *movimento* utilizaram redes e blogs para convocar bombeiros e *seus familiares* para um novo ato no dia 03 de junho em frente à ALERJ, onde ocorreria a reunião de negociação na qual os representantes do poder executivo estadual responderiam às reivindicações. Após sucessivas reuniões e na falta de acordo, os bombeiros mobilizados em frente à Assembleia Legislativa saíram em passeada de protesto pelo centro da cidade até o Quartel Central da corporação, situado no Campo de Santana - nas adjacências da Central do Brasil, da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e do Hospital Souza Aguiar, locais estratégicos da cidade – iniciando sua ocupação.

Os desdobramentos da ocupação do Quartel Central do Corpo de Bombeiros tiveram ampla repercussão pública. Segundo a imprensa e os próprios integrantes do movimento, aproximadamente duas mil pessoas, entre bombeiros e familiares, participaram dessa ocupação. Houve a abertura de negociação por parte do Comandante-Geral da Polícia Militar com o objetivo de convencê-las a deixar o Quartel Central, porém os manifestantes decidiram permanecer em suas dependências. Diante do fracasso da negociação e após mais de treze horas de ocupação, o Comando-Geral da Polícia Militar optou pelo uso da força e acionou um grupo do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) para pôr fim à manifestação grevista e retomar o Quartel Central²⁵. A

²⁴ Importante observar a ausência de representação jurídica autônoma para a defesa judicial dos bombeiros, diante da natureza do movimento SOS bombeiros, bem como o fato de ser a Defensoria Pública um órgão vinculado, embora com certa autonomia institucional, ao Estado do Rio de Janeiro. Justiça militar do Rio revoga prisão de bombeiros grevistas. G1, Rio de Janeiro, 20 mai. 2011. Disponível em: < <http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

²⁵ Segundo o movimento grevista, “o governador Sérgio Cabral, adotando os melhores recursos da DITADURA, mandou o BOPE invadir com tiros e bombas o Quartel Central do Corpo de Bombeiros, ferindo militares honestos, mulheres e crianças indefesas. Atitude inadmissível em um Estado democrático de Direito!”. Em outra passagem, o movimento afirma que os bombeiros militares “assistiram perplexos o Comandante Geral da PMERJ usurpar do Comando da CBMERJ e se dirigir, dentro do quartel dos bombeiros, à tropa de profissionais

ação terminou com a prisão de 429 bombeiros militares e dois policiais militares²⁶. Registre-se a participação das mulheres e familiares dos bombeiros, dentro de uma estratégia de resistência e para diminuir os impactos e ônus das punições pelas atividades de protesto e ocupação.

Em entrevista coletiva, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, se referiu aos bombeiros que ocuparam o Quartel Central como “vândalos” e “irresponsáveis”, afirmando que estes não atingiriam o suposto intento de “prejudicar a imagem de uma instituição tão respeitada e querida pelo povo do Rio de Janeiro”. Em seu discurso, observa-se o uso de estratégias argumentativas de tratamento do conflito a partir de uma ótica de criminalização. Destacamos as alusões a uma pretensa incompatibilidade das ações do movimento com o Estado democrático de direito, a exigência de respeito às instituições e à hierarquia da corporação, assim como a atribuição de motivações políticas para a sua eclosão²⁷.

Em resposta à posição considerada “ditatorial” do poder executivo, foi reorganizada a pauta de reivindicações, realizadas novas ações, com a definição de outras prioridades em virtude das novas circunstâncias. Com o reforço da estratégia de buscar o apoio da população, o movimento colocou em primeiro plano a libertação e a anistia dos presos, condicionando a abertura da negociação referente às demandas iniciais à reparação por parte do poder executivo de uma situação compreendida como “injusta”, isto é, a prisão e a

honestos como se bandidos fossem”, sendo estes “presos e conduzidos aos quartéis da PMERJ como criminosos apenas por reivindicar dignidade profissional!”. Pôr fim, o movimento considera que, embora possa ter ocorrido um erro por parte dos seus integrantes ao adentrar no Quartel Central, denominado por eles como “segunda morada”, o erro maior foi do governador pelos motivos expostos, obrigando os bombeiros militares a partirem para o confronto. Carta dos bombeiros militares do Rio de Janeiro à População. Viomundo, Rio de Janeiro, 08 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

²⁶ As primeiras informações divulgadas contabilizavam 439 bombeiros militares. Contudo, em nosso levantamento realizado nos autos dos processos judiciais verificamos a indicação de um total de 429 bombeiros detidos.

²⁷ Trecho da fala do governador retirado da matéria: “Como diante desse governo e desse tratamento, essas centenas de vândalos e irresponsáveis se seduzem por esse discurso de alguém que já esteve a frente deste governo, não fez nada, ou de pessoas que estão à disposição...Um dos líderes desse movimento trabalhava na Assembléia Legislativa até cinco meses atrás, com cargo em comissão de uma deputada religiosa. Jamais se podia imaginar que um discurso fácil, messiânico, fundamentalista, misturando Bíblia com política, absolutamente irresponsável, pudesse seduzir algumas centenas de irresponsáveis que invadiram o quartel central da instituição”. Bombeiros que invadiram o quartel são vândalos e irresponsáveis, diz Cabral. G1, Rio de Janeiro, 04 jun. 2011. Justiça do Rio manda soltar os 439 bombeiros presos. G1, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

abertura de processos administrativos e criminais de “chefes de família” e “heróis”²⁸.

A estratégia surtiu o efeito esperado, com uma mobilização inédita de setores diferenciados da população carioca por meio de uma série de manifestações de apoio, como a participação em atos públicos, o uso de fitas vermelhas nos carros e pulsos, a colocação de bandeiras vermelhas na frente das residências, a gravação de vídeos etc.²⁹ Além da sensação de injustiça compartilhada, consideramos que um dos fatores para a significativa adesão popular ao movimento relaciona-se com a imagem positiva atribuída aos bombeiros por um imaginário social que os associa às figuras heroicas. O bombeiro é o herói que realiza um trabalho que requer coragem e altruísmo ao colocar a vida em risco para salvar outras em situações de perigo. Diante deste imaginário social, a prisão dos bombeiros produziria, então, um quadro de valores invertidos que colocava esses indivíduos, reconhecidamente identificados como heróis, na posição diametralmente oposta de criminosos. Neste contexto favorável, o movimento se fortaleceu e começou a articular ações com o objetivo de garantir o atendimento de suas reivindicações prioritárias.

Em 10 de junho, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu o pedido de habeas corpus coletivo impetrado por três deputados federais e concedeu liberdade provisória aos funcionários públicos militares presos.³⁰ O poder executivo estadual adotou medidas que forneciam respostas parciais às reivindicações do movimento. Dentre elas, a troca do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros com a nomeação de um oficial da corporação que acumularia também a Secretaria Estadual de Defesa Civil, agora desvinculada da Secretaria Estadual de Saúde, e a proposição dos projetos de lei n.º 571 e n.º 595³¹ à ALERJ com o objetivo, respectivamente, de antecipar a

²⁸ Justiça do Rio manda soltar os 439 bombeiros presos. G1, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

²⁹ Passeata dos bombeiros arrasta 27 mil pela orla de Copacabana. IG, Rio de Janeiro, 12 jun. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

³⁰ De acordo com o portal de notícias G1, o pedido foi feito pelos seguintes deputados federais: Alessandro Molon (PT-RJ), Protógenes Queiroz (PC do B-SP) e Doutor Aluizio (PV-RJ). Justiça do Rio manda soltar os 439 bombeiros presos. G1, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

³¹ RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei n.º. 571. Antecipa a implementação da majoração vencimental estabelecida pelas Leis n.º 5.767 e 5.768, de 29 de junho de 2010 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2015. RIO DE JANEIRO. Projeto de lei n.º 595. Altera a redação do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n.º 622, de 02 de

majoração remuneratória da categoria e garantir a possibilidade de utilizar até 30% do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM) com despesas de pessoal. Considerando-se que a eficácia da greve no setor público relaciona-se diretamente com a capacidade de obter o apoio da população e impingir prejuízo à imagem dos governantes, podemos observar como ao final daqueles dias o próprio governador assumiria ter errado em chamar os bombeiros de “vândalos”.

4. Reflexões sobre os limites e as formas institucionais de equacionamento do conflito

O movimento paredista dos bombeiros militares produziu uma série de desdobramentos³². No entanto, o presente trabalho delimitou o exame da trajetória do conflito aos fatos expostos anteriormente que ocorreram entre os meses de abril e junho de 2011 e aos processos³³ e leis³⁴ que decorreram destes fatos. Com o objetivo de apreender o olhar do sistema jurídico em relação ao conflito, assim como compreender os mecanismos institucionais mobilizados para o seu equacionamento, essa etapa do trabalho concentra-se

dezembro de 1982 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 14 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2015. Os dois Projetos de Lei se transformaram, respectivamente, nas Leis n.º 5.995 e 5.996, ambas de 29 de junho de 2011.

³² Dentre eles, podemos destacar: a criação da Associação “SOS Bombeiros Juntos Somos Fortes” em agosto de 2011 e, posteriormente, a criação de outra associação denominada “Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (ABMERJ)” em 2013, a qual passou a disputar a representação da corporação com a primeira; a greve de fevereiro de 2012 em conjunto com os policiais militares; as eleições do Major Márcio Garcia e do Cabo Benevenuto Daciolo, lideranças do movimento paredista, respectivamente, para vereador da cidade do Rio de Janeiro em 2012 e deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro em 2014.

³³ A Ação Penal Militar principal refere-se aos 429 bombeiros militares e dois policiais militares presos (Processo n.º 0171449-38.2011.8.19.0001), sendo, posteriormente desmembrada na Ação Penal Militar relativa aos dois policiais militares presos (Processo n.º 0177337 85.2011.8.19.0001) e na Ação Penal Militar correspondente aos “cabeças” do movimento (Processo n.º 0177395-88.2011.8.19.0001).

³⁴ RIO DE JANEIRO. Lei n.º 5.997 de 29 de junho de 2011. Concede anistia administrativa aos militares estaduais. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 30 de jun. 2011. Acesso 10 jun. 2015. Disponível em: <http://alerj.rj.gov.br>. BRASIL. Lei n.º 12.505 de 11 de outubro de 2011. Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 2011.

em reconstruir o percurso processual do caso por meio da análise de suas principais peças³⁵.

Em virtude do episódio que se iniciou com a ocupação do Quartel Central da corporação e levou à prisão de 429 bombeiros militares e dois policiais militares, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou esses funcionários públicos militares pelos seguintes crimes: (i) motim; (ii) dano em materiais de utilidade militar; e (iii) dano em instalações militares³⁶.

De acordo com a narrativa dos fatos contida na denúncia, a entrada na unidade militar foi realizada com violência sob o comando dos “cabeças” do movimento, principalmente o cabo Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, assim como a ocupação de suas dependências, definida como um ato de “desobediência a ordens superiores e em detrimento da ordem e da disciplina militares”³⁷. Essa postura teria permanecido durante a negociação para a desocupação da unidade com o alerta da referida liderança do movimento de que havia homens armados entre os “amotinados” e que a “turba” não recuaria. Por fim, a denúncia identificou de forma genérica os funcionários públicos militares denunciados como “garantes da não ocorrência do resultado” com a justificativa de que descumpriram seu dever e permitiram que “manifestantes não identificados praticassem danos em instalações militares e em materiais de utilidade militar”.

Durante o período da prisão dos funcionários públicos militares, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de plantão judiciário, negou o pedido de liberdade provisória de um deles³⁸. Em sua decisão, a juíza qualificou a ocupação do Quartel Central como uma “baderna” protagonizada por “bombeiros militares enfurecidos, ensandecidos, buscando com força bruta alcançar intentos que consideravam justos”. Em outra parte, afirmou que os manifestantes deixaram de lado “todas as boas normas de conduta” que

³⁵ As principais peças processuais relativas ao caso em estudo são as seguintes: oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; indeferimento do pedido de relaxamento de prisão em sede de plantão judiciário noturno; apresentação de exceção de suspeição e impetração de habeas corpus por parte da Defensoria Pública; concessão de liberdade provisória e decisão pelo desmembramento do processo por parte do juízo da Auditoria de Justiça Militar.

³⁶ RIO DE JANEIRO. Ministério Público. Oferecimento de denúncia. Processo nº. 017144938.2011.8.19.0001, da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011p. 2M-N

³⁷ Embora não seja objeto deste estudo, observa-se que o cabo Daciolo posteriormente foi eleito Deputado Federal pelo PSOL-Rio, partido situado à esquerda do cenário político brasileiro, atualmente exercendo seu mandato pelo PT do B, de orientação mais conservadora.

orientam as pessoas civilizadas, produzindo uma situação de “truculento exercício arbitrário dos próprios motivos”. Essa decisão também utilizou como fundamentação o princípio da primazia do interesse público, associando-o aos propósitos perseguidos pelas instituições militares.

As carregadas tintas utilizadas pelo Poder Judiciário para apreciar o caso levaram a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a contestar a imparcialidade da juíza da Auditoria de Justiça Militar para julgá-lo por conta do conteúdo de sua decisão que negou o pedido de liberdade provisória aos funcionários públicos militares³⁹. A própria Defensoria, em seu pedido de habeas corpus coletivo aos funcionários militares presos, apresentou dois tipos de argumentos com o objetivo de comprovar a ilegalidade dos procedimentos institucionais adotados em decorrência da sua prisão e de requerer a concessão da sua liberdade provisória⁴⁰.

³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Plantão Judiciário Noturno. Decisão que indefere pedido de relaxamento de prisão. Processo nº. 0168872-87.2011.8.19.0001, Rio de Janeiro, 05 jun. 2011.

³⁹ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. Exceção de Suspeição. Processo n.º 0171449-38.2011.8.19.0001, da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 21 jun. 2011. p. 740-747. De acordo com a Defensoria, a referida magistrada produziu um julgamento antecipado do caso por meio da formação de juízo de valor sobre os fatos imputados aos acusados a partir das seguintes estratégias argumentativas: (i) adoção em larga escala de “verbos típicos” sequer ainda enfrentados pela denúncia, assim como de “desnecessárias adjetivações” para se referir aos fatos presentes no conteúdo da decisão; e (ii) entendimento pela presunção de culpabilidade até mesmo em uma fase anterior a formação da relação processual penal por meio da alusão à suposta “reprovabilidade” dos acusados, bem como em virtude do conhecimento da ilicitude do fato e da exigibilidade de conduta adversa por parte dos mesmos.

⁴⁰ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. Habeas corpus coletivo com pedido de liminar. Processo nº 017144938.2011.8.19.0001, da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun. 2011. p.1-20. Quanto ao primeiro tipo de argumentos, de natureza procedimental, destacam-se: (i) a ausência de comunicação imediata da prisão em flagrante; (ii) a instrução da comunicação oficial à autoridade judiciária sem os Autos de Prisão em Flagrante (APF); (iii) a ausência de comunicação dos Autos de Prisão em Flagrante à Defensoria; (iv) a produção dos Autos de Prisão em Flagrante por autoridade incompetente; e (v) a inexistência de requisitos para a manutenção da prisão cautelar.

Em relação ao segundo tipo de argumentos, de caráter material, ressalta-se: (i) o reconhecimento da legitimidade das reivindicações do movimento pelo juízo da Auditoria Militar; (ii) a ausência de ofensa a ordem pública na realização do movimento reivindicatório; (iii) a identificação dos bombeiros militares como heróis nacionais com participação em operações de resgate e salvamento cotidianas, em tragédias recentes que marcaram o Estado do Rio de Janeiro e até mesmo no Haiti; (iv) a identificação dos bombeiros como pais e chefes de família com residência fixa e exercício de atividade laboral lícita e estável; (v) a gravidade do prejuízo aos serviços de segurança pública e de defesa civil; (vi) o amplo e incontestado apoio popular; (vii) o prejuízo ao Estado democrático de direito em virtude do impedimento ao exercício dos direitos constitucionais de reunião, de liberdade de opinião e de expressão; (viii) a prisão não cessaria a atuação do movimento grevista; (ix) a necessidade de reinterpretação dos princípios da hierarquia e da disciplina das instituições militares à luz da vigente ordem constitucional democrática; (x) a compreensão de que a prisão em flagrante, enquanto medida excepcional de natureza instrumental, não pode ser aplicada como forma de punição antecipada; e (xi) a garantia constitucional da presunção de inocência em favor dos pacientes.

Após um novo pedido de *habeas corpus*, requerido por três deputados federais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da segunda instância do plantão judiciário noturno, concedeu a liberdade provisória aos funcionários públicos militares⁴¹. Dentre os argumentos expostos na pretensão, o desembargador relator acolheu e considerou como fato relevante as péssimas condições dos locais onde os acusados estavam presos. Em sua decisão, afirmou que a decretação da prisão dos funcionários públicos militares foi uma reação legítima do Estado diante de um ato ilegal realizado pelo movimento grevista, o qual, em seu entendimento, foi conduzido de forma equivocada por suas lideranças, tendo as manifestações iniciais, apesar de ordeiras, culminado na “invasão” do principal Quartel do Corpo de Bombeiros.⁴²

Mesmo em uma decisão favorável ao movimento, observa-se o compartilhamento do uso de uma estratégia argumentativa por parte do sistema jurídico neste caso, isto é, a adoção de uma determinada narrativa, geralmente acompanhada de uma terminologia própria, com o objetivo de demonstrar o equívoco dos meios encontrados pelo movimento para o atendimento de suas reivindicações, deslegitimando assim suas próprias finalidades.

Em um momento posterior, a Auditoria de Justiça Militar, acolhendo requerimento do Ministério Público, desmembrou o processo principal, de modo a separá-los em dois processos distintos, diferenciando, respectivamente, os dos funcionários militares em geral e os das lideranças dos movimentos, considerados como os “cabeças” da greve. Com a suspensão do movimento paredista observa-se a paralisação do andamento destes procedimentos criminais⁴³, assim como dos processos administrativos instaurados contra os

⁴¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Plantão Judiciário Noturno. 2ª instância. Concessão de liberdade provisória referente ao Processo nº. 017144938.2011.8.19.0001 da Auditoria da Justiça Militar, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011. p. 86-89.

⁴² Não obstante, o Tribunal avaliou que os requisitos para a manutenção da prisão não estavam mais presentes, pois, após seis dias de sua aplicação, ela havia cumprido sua função específica de manter a ordem e impedir a criação de um clima de impunidade que poderia contaminar outras instituições. Por intermédio de uma análise pragmática, baseada nas circunstâncias, o desembargador ponderou também sobre a necessidade de revogação da prisão em virtude de sua manutenção reforçar um processo em curso de reação negativa da sociedade e de outros militares estaduais com a possibilidade de novos “confrontos perigosos, de proporções relevantes” por conta do crescimento de manifestações pela liberdade dos militares presos “nas ruas, nas universidades, nas entidades de classes e em outros segmentos sociais”.

⁴³ Neste período, a Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da decisão da desembargadora Rosita Maria de Oliveira, suspendeu o processo criminal contra

431 funcionários públicos militares, em paralelo à rápida tramitação das leis com o objetivo de conceder anistia administrativa e criminal aos bombeiros e policiais militares que participaram de “movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e melhores condições de trabalho”⁴⁴.

Com a atualização da pauta de reivindicações em decorrência dos desdobramentos da greve, o movimento paredista adotou estratégias de ação que tinham como alvos os dois centros de decisão política competentes para a aprovação de leis de anistia, o Congresso Nacional e a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro⁴⁵. Deste modo, o movimento mobilizou suas estratégias com o objetivo de garantir a efetividade do mecanismo institucional construído no Brasil contemporâneo para a contenção dos efeitos negativos da resposta jurídica tradicional.

5. Observações finais

Por meio de uma perspectiva interdisciplinar, o trabalho examinou o movimento paredista dos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, ocorrido em 2011, cujas reivindicações principais giravam em torno de melhores condições laborais e de remuneração, concebendo-o como expressão de um conflito coletivo de trabalho singular e pouco estudado, com ênfase nas dinâmicas institucionais e respostas dadas pelo sistema jurídico brasileiro. A pesquisa reflete, ainda, sobre as disputas em torno dos usos e sentidos das normas e denominações, evidenciando o caráter polissêmico da

os 429 bombeiros militares e os dois policiais militares enquanto o projeto de lei de anistia criminal tramitava no Congresso Nacional. Processo criminal contra 429 bombeiros é suspenso. Revista Consultor Jurídico, 20 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁴⁴ Expressão utilizada nas leis de anistia referentes ao caso em análise para identificar o movimento grevista. Define-se anistia como uma espécie de perdão do Estado concedido por motivos políticos que resulta em renúncia ao seu direito de punir (LENZA, 2012). O Supremo Tribunal Federal (STF), em entendimento consolidado sobre o tema, separou a categoria “anistia” em dois âmbitos: criminal e administrativo⁴⁴. Deste modo, a apreciação da anistia criminal, enquanto instituto do direito penal, é de competência da União e a anistia administrativa, referente às infrações disciplinares dos funcionários públicos estaduais, é de iniciativa exclusiva dos governadores do Estado, sob o risco de violação do princípio federativo. Ver: Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 104/RO. Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

⁴⁵ Dentre as estratégias, podemos citar o recolhimento de assinaturas e a organização de uma caravana à Brasília no sentido de pressionar os parlamentares para a rápida aprovação e tramitação do projeto de lei que concedia anistia criminal aos integrantes do movimento que foram presos. FREIRE, Aluizio. Bombeiros do Rio querem ir a Brasília em caravana para conseguir anistia. G1, Rio de Janeiro, 16 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

conceituação do movimento, definido como *motim* pela administração e como “*reivindicatório*” e de “*luta por direitos*” pelos seus integrantes e organizações. Essas escolhas e disputas justificam-se pelas características e desdobramentos desse movimento, entre os quais a ampla participação e manifestação de apoio da sociedade civil carioca, as estratégias discursivas e de ação utilizadas pelo movimento paredista, a variedade de atores institucionais envolvidos e suas formas de atuação.

A deflagração de greve é considerada pelas instituições militares como modalidade de *motim*, a atrair a aplicação de sanções penais, com detenção de seus participantes, e instauração de procedimentos administrativos disciplinares para expulsão das corporações. Assim, não é incomum que as paralisações sejam denominadas de *movimentos*. Quando se tornam representativos, e tais movimentos engendram conflitos e paredes, pela indisponibilidade do sistema tradicional do direito coletivo e sindical (SANTOS, 1988), outras institucionalidades podem atuar para equacioná-los. Nas duas últimas décadas, para a contenção dos efeitos negativos de criminalização decorrente das respostas jurisdicionais e administrativas às paralisações nos setor analisado, a atuação política junto ao parlamento tem levado à aprovação de leis de anistia, capazes de afastar a tramitação de processos criminais e administrativos abertos contra os grevistas. Contudo, se, por um lado, esse mecanismo evita a punição administrativa e penal de integrantes dos movimentos paredistas, por outro, não satisfaz as demandas que originaram os conflitos, geralmente atinentes ao mundo do trabalho (salários baixos, condições de trabalho precárias, jornada de trabalho extensa, benefícios insuficientes etc.).

No caso do *movimento paredista* em análise, as demandas próprias à esfera laboral foram utilizadas para a mobilização dos bombeiros militares. A autodenominação com o vocábulo “trabalhadores” foi utilizada como uma das categorias identitárias autorreferenciais pelos bombeiros, que se contrapõe ao discurso jurídico tradicional que os exclui, em virtude da sua dupla categorização normativa como “funcionários públicos” e “militares”, de um núcleo mínimo de direitos fundamentais – de um direito a ter direitos. Observe-se que a jurisprudência reforça a diferenciação entre servidores públicos militar,

civil e trabalhadores⁴⁶, o que contribui para uma maior criminalização e indisponibilidade dos mecanismos tradicionais de encaminhamento institucional dos conflitos coletivos para o equacionamento das demandas salariais de tais funcionários.

A situação de desproteção normativa dos bombeiros militares engloba a proibição constitucional expressa dos direitos à sindicalização e à greve. Agrava-se ainda mais por conta da inexistência de medidas compensatórias, em substituição à greve, que propiciem um equacionamento das demandas e conflitos de modo institucional no sistema jurídico brasileiro, diante das práticas institucionais em desconformidade com a Convenção n.º 151 da OIT que prevê o acesso a mecanismos imparciais e rápidos para o equacionamento de conflitos coletivos aos funcionários públicos que não têm o direito de greve reconhecido. No caso em estudo, os bombeiros militares não tiveram à sua disposição nenhuma instância de mediação ou ator institucional que promovesse a abertura de diálogo ou propiciasse uma real negociação com o governo estadual. Por sua vez, o poder executivo estadual buscou deslegitimar o movimento dos bombeiros, sob a ótica da criminalização.

Não obstante, houve a eclosão da greve em virtude da dimensão alcançada pelo conflito social que ela exteriorizou e o movimento grevista ganhou força dentro da corporação dos bombeiros militares a partir de um discurso de resgate da dignidade (ABRAMO, 1999) associado às demandas próprias do mundo do trabalho, conforme depoimentos colhidos dentre bombeiros. Quanto aos participantes do movimento grevista, observamos em seus relatos um sentimento de orgulho em ter vivenciado essa experiência, com a afirmação de “que não se arrependiam do que haviam feito e que, caso fosse preciso, fariam tudo novamente”. Um dos bombeiros entrevistados afirmou que, embora os integrantes do movimento tenham sido submetidos a

⁴⁶ Referimo-nos à decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn n.º 858/2008, que declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 2/1991 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a qual estendia aos funcionários públicos militares determinados direitos reconhecidos aos funcionários públicos civis. Por conta desta revogação, aos funcionários públicos militares estaduais deixaram de ser garantidos legalmente direitos como adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, duração do trabalho normal diária e semanal, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene, indenização em casos de acidentes de trabalho e redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de funcionário estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 858/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Assembleia Legislativa do

uma grande intensidade de adrenalina e estresse, ter contribuído para a sua ocorrência foi algo “extraordinário”.

Diante desses fatores, compreende-se que o movimento paredista dos bombeiros militares desencadeou a formação de um sujeito coletivo caracterizado pela construção de uma identidade comum baseada em interesses compartilhados, tornando possível a instrumentalização de uma luta coletiva pela criação de direitos. A emergência deste sujeito coletivo de direitos (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 268-272) se constitui a partir da experiência vivenciada pelos integrantes do movimento, por meio da percepção de compartilharem uma situação de carência social por conta da negação de direitos, mobilizada e sintetizada em torno da perspectiva de busca por dignidade.

A eclosão de novos e complexos conflitos coletivos, como os que envolvem servidores enquadrados como exercendo função pública militar, indica a existência de fortes obstáculos à efetiva democratização das instituições brasileiras, e permite observar o papel do sistema jurídico que perpetua óbices e limites para o surgimento de espaços de cidadania ativa que possibilitem a participação direta dos sujeitos de direitos e um equacionamento institucional mais participativo e menos autoritário dos conflitos. A pesquisa demonstra como as regras que regulamentam a relação de função pública militar se constituem em uma amostra das dificuldades do nosso sistema jurídico em absorver e equacionar os conflitos sociais. Sugere como o direito administrativo e suas instituições são perpassados por concepções autoritárias, que se distanciam dos modelos pluralistas que concebem os conflitos sociais como inerentes à dinâmica democrática. De toda sorte, permite observar o acionamento de respostas diferenciadas e válvulas de escape de equacionamentos de conflitos coletivos, na arena legislativa, em detrimento do poder judiciário.

6. Referências

6.1 Referências bibliográficas

- ABRAMO, Laís Wendel. *O resgate da dignidade: greve metalúrgica e subjetividade operária*. Campinas: Unicamp. São Paulo: Imprensa Oficial, 1999.
- CALAMANDREI, Piero. *Opero Giuridiche*. Napoli: Morano, 1965.
- CAMPOS, Sarah. O direito de greve dos servidores públicos. *Revista brasileira de estudos da função pública: RBEFP*, v. 2, n. 6, p. 183-208, set./dez. 2013.
- COELHO, Rogério Viola. *A relação de trabalho com o Estado: uma abordagem crítica da doutrina administrativista da relação de função pública*. São Paulo: LTr, 1994.
- EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O novo perfil da greve de servidores públicos.. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1722, 19 mar. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11066>>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.
- FRAGOSO, Christiano. *Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GENRO, Tarso Fernando Herz. *Contribuição à Crítica do Direito Coletivo do Trabalho*. Síntese: Porto Alegre, 1981.
- GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horacio. *Principios de la OIT sobre el derecho de huelga*. Disponível em <http://www.ilo.org/global/standards/informationresources-and-publications/publications/WCMS_087989/lang--es/index.htm>. Acesso em 04 jun. 2016.
- GIUGNI, Gino. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 1991.
- LENZA, Pedro. Polícia: anistia de crimes e infrações disciplinares conexas em razão de movimentos reivindicatórios?. *Carta Forense*, São Paulo, 12 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br>>. Acesso em: 01 jun. 2016.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito da sociedade de ter segurança. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 nov. 2008.
- MANDL, Alexandre Tortorella. *A judicialização das relações coletivas de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000*.

- Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/viewFile/25678/13867>. Acesso em 10 out 2016.
- MARX, Karl. As greves e as coalizões operárias. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *A dialética do trabalho II: escritos de Marx e Engels*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- PAES, Arnaldo Boson. *Negociação coletiva na função pública: abordagem crítica do modelo brasileiro a partir do paradigma espanhol*. São Paulo: LTr, 2013.
- PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Greve como prática social: possibilidade de reconstrução do conceito a partir da constituição de 1988. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Orgs.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Greve, Direito e Judiciário: A Constituição de 1988 Interpretada em Dois Tempos. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). *Trabalho e Regulação no Estado Constitucional*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2011, v. III, p. 181-216.
- SILVA, Sayonara Grillo; LIMA, H. F. ; GONDIM, T. P. . Direitos Humanos e Liberdade Sindical. A atuação do judiciário em face dos atos antissindicais praticados pelos empregadores: estudo de caso-referência. In: Rodrigo Goulart; Marco Antonio Villatore (Org.). *Responsabilidade civil nas relações de trabalho: reflexões atuais*. São Paulo: LTr Editora, 2015, v. 1, p. 381-392.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito*. Tese de doutorado. Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilização da greve*. São Paulo: LTr, 2000.

- VALVERDE, Antonio Martin. *Regulación de la huelga, libertad de huelga y derecho de huelga*. In: *Sindicatos y relaciones colectivas de trabajo*. Murcia: Colegio de Abogados de Murcia, 1978.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A greve dos policiais militares. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 fev. 2012.
- VIANA, Marcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121. jan./jul. 2009.
- VENEZIANI, Bruno. La evolución del contrato de trabajo. In: HEPPLÉ, Bob (Org.). *La formación del Derecho del Trabajo en Europa. Análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año 1945*. MTSS: Madrid, 1994.
- WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2003.

6.2 Fontes primárias (documentos, sites, processos, leis etc.)

- Ata da reunião entre representantes do governo e integrantes do movimento dos bombeiros militares. Rio de Janeiro, Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 16 mai. 2011. Disponível em: <<http://alerj.rj.gov.br>>.
- Bombeiros do RJ fazem manifestação e protestam contra transferências. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 23 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- Bombeiros do RJ fazem protesto e ocupam acesso a quartel na Barra. G1, Rio de Janeiro, 21 abr. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- Bombeiros do Rio querem ir a Brasília em caravana para conseguir anistia. G1, Rio de Janeiro, 16 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- Bombeiros fazem protesto com faixa em morro de Copacabana. G1, Rio de Janeiro, 09 maio, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

Bombeiros fazem protesto no Rio para reivindicar melhorias. G1, Rio de Janeiro, 03 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

Bombeiros que invadiram o quartel são vândalos e irresponsáveis, diz Cabral. G1, Rio de Janeiro, 04 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Decreto n. 7.944, de 06 de março de 2013. Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.191, de 13 de janeiro de 2010. Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 08 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011. Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e

do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.848, de 2 de agosto de 2013. Altera a Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.293, de 01 de junho de 2016. Altera a lei n. 12. 505, de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 858/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 28 mar. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 104/RO. Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 24 ago. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 492/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, Diário da Justiça, 12 mar. 1993. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 20/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, Diário da Justiça, 22 nov. 1996. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 670/ES. Relator: Ministro Maurício Côrrea. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 30 out. 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 708/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 30 out. 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 712/PA. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 30 out. 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 6568/SP. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 24 set. 2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 17915 MC/DF. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Brasília, Data do Julgamento, 30 jun. 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- Carta dos bombeiros militares do Rio de Janeiro à População. Viomundo, Rio de Janeiro, 08 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br>>. Acesso em: 01 jul. 2015.
- Confira o salário básico dos bombeiros nos Estados do país. G1, São Paulo, 09 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 01 jul. 2015.
- Greve dos guarda-vidas no Rio tem 70% de adesão, admite governo. EBC, Rio de Janeiro, 14 mai. 2011. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- Justiça do Rio manda soltar os 439 bombeiros presos. G1, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- Justiça Militar decreta a prisão de 5 bombeiros líderes de greve no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 13 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

Justiça militar do Rio revoga prisão de bombeiros grevistas. G1, Rio de Janeiro, 20 mai. 2011. Disponível em: < <http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 151. Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública. Genebra, Data de Ratificação, 15 jun. 2010. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

Passeata dos bombeiros arrasta 27 mil pela orla de Copacabana. IG, Rio de Janeiro, 12 jun. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

Processo criminal contra 429 bombeiros é suspenso. Revista Consultor Jurídico, 20 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

RIO DE JANEIRO. Auditoria da Justiça Militar. Ação Penal Militar n. 0171449-38.2011.8.19.0001.

RIO DE JANEIRO. Auditoria da Justiça Militar. Ação Penal Militar n. 0177337 85.2011.8.19.0001.

RIO DE JANEIRO. Auditoria da Justiça Militar. Ação Penal Militar n. 0177395-88.2011.8.19.0001.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. Exceção de Suspeição. Processo n.º 0171449-38.2011.8.19.0001, da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 21 jun. 2011. p. 740-747.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. Habeas corpus coletivo com pedido de liminar. Processo nº 017144938.2011.8.19.0001, da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun. 2011. p.1-20

RIO DE JANEIRO. Lei n. 880, 25 de julho de 1985. Dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://defesacivil.rj.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 5.997, de 29 de junho de 2011. Concede anistia administrativa aos militares estaduais. Disponível em: <http://alerj.rj.gov.br>>. Acesso 10 jun. 2015.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 6.499, de 6 agosto de 2013. Concede anistia administrativa aos militares estaduais. Disponível em: <http://alerj.rj.gov.br>>. Acesso 10 jun. 2015.

- RIO DE JANEIRO. Ministério Público. Oferecimento de denúncia. Processo nº. 017144938.2011.8.19.0001, da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011p. 2M-N
- RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei n. 571. Antecipa a implementação da majoração vencimental estabelecida pelas Leis n.º 5.767 e 5.768, de 29 de junho de 2010 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun. 2011. Disponível em:<<http://www.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2015.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Plantão Judiciário Noturno. Decisão que indefere pedido de relaxamento de prisão. Processo nº. 0168872-87.2011.8.19.0001, Rio de Janeiro, 05 jun. 2011.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Plantão Judiciário Noturno. 2ª instância. Concessão de liberdade provisória referente ao Processo nº. 017144938.2011.8.19.0001 da Auditoria da Justiça Militar, Rio de Janeiro, 10 jun. 2011. p. 86-89.
- Sítio eletrônico “SOS Bombeiros”. Rio de Janeiro. Disponível em<<http://www.sosbombeiros.com/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.
- Sítio eletrônico “SOS Bombeiros RJ”. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.sosbombeirosrj.com>>. Acesso em: 15 abr. 2015.